



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706138 - SP (2024/0278340-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771**
 FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
 JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
 ANITA BUENO TAVARES - SP492191
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ATO VINCULADO. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo ora agravante objetivando a anulação do ato administrativo que lhe impôs a sanção de destituição do cargo em comissão que ocupava perante a administração pública federal (Ministério Público do Trabalho e Emprego).

2. Diferentemente do que aduz o ora agravante, a Corte regional efetivamente examinou a questão de mérito em tela, eis que proferiu juízo de valor a respeito da efetiva subsunção dos fatos ao tipo infracional que ensejou a punição do servidor, assim como a existência de proporcionalidade da sanção aplicada.

3. Em recurso especial, é inviável a revisão das premissas fáticas que ensejaram a sanção administrativa imposta ao servidor, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.691.843/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; **AgInt no REsp n. 1.381.316/SP**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 11/9/2024.

4. É possível a aplicação da sanção de demissão (cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão) em razão da prática de infrações previstas na Lei n. 8.112/1990, inclusive no que se refere a eventual ato de improbidade administrativa prevista em seu art. 132, IV. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: (MS n. 24.036/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 5/3/2024).

5. Na forma da jurisprudência, *"é cediço que a demissão é ato administrativo vinculado e, por isso, emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"* (AgInt no RMS n. 72.423/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/6/2024).

6. Carece a parte agravante de interesse recursal quanto à tese de afronta ao art. 20 da LIA, pois esse dispositivo não foi utilizado como fundamento legal para sua destituição, como expressamente admitido no acórdão recorrido.

7. No agravo em recurso especial, é vedada a complementação das razões expendidas no apelo especial. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.965.880/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.033.678/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2022.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706138 - SP (2024/0278340-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771**
 FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
 JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
 ANITA BUENO TAVARES - SP492191
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ATO VINCULADO. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo ora agravante objetivando a anulação do ato administrativo que lhe impôs a sanção de destituição do cargo em comissão que ocupava perante a administração pública federal (Ministério Público do Trabalho e Emprego).
2. Diferentemente do que aduz o ora agravante, a Corte regional efetivamente examinou a questão de mérito em tela, eis que proferiu juízo de valor a respeito da efetiva subsunção dos fatos ao tipo infracional que ensejou a punição do servidor, assim como a existência de proporcionalidade da sanção aplicada.
3. Em recurso especial, é inviável a revisão das premissas fáticas que ensejaram a sanção administrativa imposta ao servidor, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.691.843/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; **AgInt no REsp n. 1.381.316/SP**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 11/9/2024.
4. É possível a aplicação da sanção de demissão (cassação de

aposentadoria ou destituição de cargo em comissão) em razão da prática de infrações previstas na Lei n. 8.112/1990, inclusive no que se refere a eventual ato de improbidade administrativa prevista em seu art. 132, IV. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: (MS n. 24.036/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 5/3/2024).

5. Na forma da jurisprudência, *"é cediço que a demissão é ato administrativo vinculado e, por isso, emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"* (AgInt no RMS n. 72.423/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/6/2024).

6. Carece a parte agravante de interesse recursal quanto à tese de afronta ao art. 20 da LIA, pois esse dispositivo não foi utilizado como fundamento legal para sua destituição, como expressamente admitido no acórdão recorrido.

7. No agravo em recurso especial, é vedada a complementação das razões expendidas no apelo especial. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.965.880/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.033.678/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2022.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Alencar Rodrigues Ferreira Júnior** contra a decisão de fls. 9.244/9.254, que não conheceu de seu apelo especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que o exame da tese suscitada no apelo especial (afronta aos arts. 117, IX e XI, 132, IV, e 137, *caput*, da Lei n. 8.112/1990, c/c o art. 2º da Lei n. 9.784/1999) prescinde do reexame de matéria fática.

A tanto, tece considerações no sentido de que (fls. 9.265/9.266):

[...] durante todo o longo processo judicial iniciado em 2015, o Agravante argumentou, provou e demonstrou analítica e detalhadamente que tais condutas simplesmente não ocorreram e não se enquadram nas hipóteses legais, não podendo, logicamente, justificar a punição aplicada. Essa discussão judicial dos motivos de fato e de direito do ato sancionatório – isto é, a demonstração mediante provas produzidas em juízo de que a base fática afirmada pelo ato administrativo é falsa e de que ela não se enquadra nas hipóteses legais – caracteriza verdadeiro direito do jurisdicionado, haja

vista os princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição.

Cabia então ao Juízo de primeiro grau e ao E. TRF3 analisarem detidamente tais argumentos a fim de reconhecer ou não a ocorrência de tais vícios formais e, assim, declarar ou não a nulidade do ato por vício de motivo de fato e de direito.

Não obstante a insistência do Agravante, sempre pautada pelo seu enorme sentimento de injustiça decorrente de uma punição ilegal e injusta que produziu efeitos devastadores sobre sua vida, o fato é que, ao longo de todos esses anos, nem a sentença nem o acórdão recorrido enfrentaram adequadamente a questão, sempre invocando a suposta limitação da atuação jurisdicional exclusivamente aos aspectos formais do ato administrativo.

Nessa linha de ideias, afirma que (fl. 9.267):

[...] não há como concordar com tal afirmação de que o E. TRF3 teria adentrado ao exame de mérito da controvérsia travada nos autos.

Basta ler o acórdão recorrido, inclusive os trechos citados e transcritos pela própria decisão ora agravada, para constatar que os elementos da controvérsia (adequação ou não dos elementos de fato e de direito do ato administrativo) não foram efetivamente examinados pela instância ordinária.

No voto do E. Des. Relator constou apenas que “Em relação ao aspecto formal do procedimento administrativo, não se identifica qualquer ilegalidade” e que “Ademais, no tocante à sanção aplicada, houve a devida motivação e foi proferida por autoridade competente, a qual apresentou os fundamentos para a decisão com base em exposição de motivos e em parecer técnico-legal”.

Note-se que, embora o Agravante viesse desde a inicial argumentando, comprovando e demonstrando analítica e detalhadamente os vícios de motivo fático e jurídico do ato sancionatório, não se lê, no voto do Desembargador Relator que integra o acórdão recorrido, absolutamente nenhuma menção aos elementos concretos do caso.

O julgamento se limitou à afirmação genérica de que a sanção foi devidamente motivada e proferida por autoridade competente.

No mais, reprisa a argumentação expendida acerca do mérito da controvérsia, aduzindo a ausência (i) de prorrogação do contrato administrativo, (ii) de autorização para subcontratação e (iii) de ilícito na não aplicação de multa.

Lado outro, assevera que (fls. 9.278/9.279):

[...] constou expressamente no corpo do agravo em recurso especial o requerimento de que, caso este E. STJ entendesse ser impossível examinar o mérito da violação aos referidos dispositivos, por suposta necessidade de reexame fático-probatório, ou por ausência de prequestionamento explícito, que fosse então determinada a anulação do acórdão e o consequente retorno dos autos à origem para apreciação da matéria, haja vista a violação ao art. 489, §1º, IV do CPC.

Isso porque todas as matérias mencionadas acima – as quais, como se vê, são suficientes para alterar o resultado do julgamento – foram devidamente arguidas em sede de apelação e subsequentes embargos de declaração, não havendo como o Agravante obrigar o TRF3 a apreciá-las, sendo o caso, então, de anulação do julgado por vício de motivação e negativa de prestação jurisdicional, com devolução dos autos e determinação de enfrentamento das questões de fundo.

Por fim, diz não haver ausência de interesse recursal em relação aos arts. 2º da Lei n. 9.784/1999; e 20 da LIA, haja vista que, em relação a esse ponto, fez (fl. 9.280):

[...] referência a toda a matéria arguida em sua apelação e nos sucessivos embargos de declaração interpostos contra o acórdão recorrido, sempre com arguição da impossibilidade de punição disciplinar com base em suposta prática de ato de improbidade administrativa.

E tais arguições se basearam em argumentos autônomos, não apenas violação ao artigo 20 da LIA: vício de motivação do ato administrativo, impossibilidade de aplicação de sanção disciplinar por improbidade sem prévia condenação em ação de improbidade (art. 20 da LIA) e retroatividade da Lei n.º 14.230/2021 para beneficiar o agente.

Por sua vez, igualmente não prospera o entendimento de que o interesse recursal estaria ausente.

Isso porque, no caso, o efeito do pretense reconhecimento da violação à Lei Federal está relacionado ao afastamento de mais esse enquadramento legal, o qual, tanto quanto os demais, leva à aplicação da sanção.

Noutras palavras, o interesse recursal do Agravante em afastar a tipificação das condutas como “improbidade administrativa” é o mesmo de seu interesse em afastar a tipificação da conduta nas demais hipóteses sancionadoras que fundamentaram o ato administrativo em questão.

Pouco importa se, excluindo uma das hipóteses, a sanção permanece a mesma, pela simples razão de que a cada enquadramento que vem a ser afastado o Agravante mais se aproxima do afastamento da sanção.

E complementa (fls. 9.281/9.284):

Dai porque entende o Agravante que se encontra sim presente o interesse recursal na revisão do acórdão recorrido em relação a este ponto, para apreciação de violação aos artigos 2º da Lei nº 9.784/99 e 20 da Lei 8.429/92 e ao próprio entendimento firmado no ARE com repercussão geral julgado pelo STF, em relação à Lei nº 14.230/2021, uma vez que foi definido pelo STF, quando do seu julgamento, que a nova Lei 14.230/2021 se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposos.

Em relação a este último ponto, que não foi apreciado pela decisão ora agravada, as únicas condutas imputadas ao Agravante, especificadas para aplicação da sanção, são aquelas dispostas no relatório final da Comissão de PAD:

[...]

Ou seja, todas as condutas imputadas ao Agravante tratam-se, inequivocamente, da suposta prática de atos culposos, as quais, pela superveniência da Lei nº 14.230/2021, que excluiu a previsão da prática de ato de improbidade administrativa na modalidade culposa, não são mais consideradas atos de improbidade administrativa.

No que toca à imputação tipificada no artigo 117, XV, da Lei n.º 8.112/1990, inexistente qualquer dúvida acerca da natureza culposa da conduta, tendo em vista que a desídia é elemento característico da culpa na modalidade negligência.

Já no que diz respeito às condutas enquadradas no inciso IX do artigo 117 da Lei n.º 8.112/1990, basta se atentar à descrição dos atos supostamente “improbos” para constatar que todas são manifestamente culposas.

Com efeito, o processo administrativo disciplinar apurou que o Agravante teria se quedado inerte no dever de aplicar multa contratual à empresa Cobra Tecnologia S/A, pelo atraso na entrega dos serviços contratados. Ora, referida inércia também é modalidade culposa (negligência), atraindo a incidência retroativa da Lei n.º 14.230/2021.

Já quanto à conduta de prorrogação informal do contrato, basta rememorar a argumentação exposta acima para concluir-se que também se trata de conduta culposa, uma vez que se considerou que houve prorrogação informal dos serviços apenas pelo fato de que o Agravante homologou a prestação dos serviços em momento posterior àquele no qual o contrato deveria estar cumprido pela empresa Cobra Tecnologia S/A, ou seja, ele foi, no máximo, negligente ao homologar intempestivamente a prestação de serviço.

[...]

A imposição da pena máxima (demissão e afastamento do serviço público por cinco anos) ao Agravante violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não prevalece a afirmação constante da r. decisão agravada no sentido de que, por caracterizar conduta punível com demissão, não há como aplicar pena diversa.

Isso porque, no caso, a incidência dos princípios em questão se dá justamente na interpretação relativa à caracterização das condutas nas hipóteses sancionadoras, e não apenas em relação à aplicação da sanção.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 9.293/9.302.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo ora recorrente objetivando a anulação do ato administrativo que lhe impôs a sanção de destituição do cargo em comissão que ocupava perante a administração pública federal (Ministério Público do Trabalho e Emprego).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral (fls. 7.562/7.574), tendo a sentença sido parcialmente reformada pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão de fls. 8.570/8.601, integrado pelos arestos prolatados em embargos de declaração (fls. 8.743/8.771, 8.818/8.835, 8.898/8.919 e 8.937/8.951).

Ocorre que, diferentemente do que aduz o agravante, a Corte regional efetivamente examinou a questão de mérito em tela, pois, como se extrai do acórdão recorrido, houve efetivo juízo de valor a respeito da efetiva subsunção dos fatos ao tipo infracional que ensejou a punição do servidor, assim como a existência de proporcionalidade da sanção aplicada.

A propósito, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido, da lavra do em. Desembargador Valdeci dos Santos, *in verbis* (fl. 8.575):

Em relação ao aspecto formal do procedimento administrativo, não se identifica qualquer ilegalidade, visto que o autor teve ciência da instauração e teve direito a contraditório e ampla defesa, inclusive produção de provas, assegurado o devido processo legal.

Ademais, no tocante à sanção aplicada, houve a devida motivação e foi proferida por autoridade competente, a qual apresentou os fundamentos para a decisão com base em exposição de motivos e em parecer técnico-legal, não violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a conversão da exoneração, a pedido, do autor para destituição de cargo em comissão foi justificada pelo fato de que o autor não era ocupante de cargo efetivo da

Administração Pública Federal e com fulcro no artigo 135 da Lei n. 8.112/90. Desta forma, também não se verifica ilegalidade na pena aplicada ao autor.
(Grifos nossos)

Também por oportuno, cito o seguinte trecho do voto-vista da lavra do em.
Desembargador Wilson Zauhy (fls. 8.578/8.582):

No caso dos autos, conforme relatado pelo Juízo sentenciante, quanto ao ponto de vista formal não houve qualquer irregularidade no Procedimento Administrativo, conforme transcrito no Parecer da Comissão processante que foi encaminhado ao Presidente da República, com o seguinte resultado:

[...]

Como sobredito, de acordo com entendimento jurisprudencial, não incumbe ao Judiciário atuar como instância revisora do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, mas verificar a regularidade do procedimento administrativo e da imposição da penalidade, bem como a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como se vê, o julgamento administrativo foi motivado de forma adequada e suficiente. Além disso, repisa-se que a subsunção dos fatos ao tipo infracional está correta e que, diante disso, a destituição de cargo em comissão é ato vinculado, que não enseja margem a discricionariedade.

Nos termos dos dispositivos acima transcritos, se deduz que o “caput” do art. 137 prevê a pena de destituição de cargo em comissão, por infringência ao art. 117, incisos IX e XI, para nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 anos. Enquanto o parágrafo único prevê que o servidor que infringir o previsto no art. 132, incisos I, IV VII, X e XI, não poderá retornar ao serviço público por tempo indeterminado. Ou seja, o servidor que incorrer em improbidade administrativa (art. 132, IV) não poderá retornar ao serviço público.

[...]

(Grifo nosso)

Por sua vez, como também consignado no decisório atacado, em recurso especial, é inviável a revisão das premissas fáticas que ensejaram a sanção administrativa tida por ilegal, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

SERVIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido de ser mantida a pena de demissão ao recorrente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria” (AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016)” (AgInt no RMS 57.903/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/12/2018). Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.691.843/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO FUNDAMENTADA EM ASPECTOS SUBJETIVOS DA ATITUDE DO AGENTE, PARA ALÉM DO CRIME PELO QUAL FOI ABSOLVIDO. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi categórico em que a punição disciplinar do militar centrou-se em aspectos subjetivos da atitude do agente, para além do crime pelo qual foi absolvido, sendo inviável a alteração deste entendimento, conforme pretende o recorrente, pois demandaria a análise de provas e fatos controvertidos nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Sem ignorar a necessária vinculação do decidido criminalmente com a instância administrativa em se tratando de negativa de autoria (art. 935 do Código Civil, art. 67, III do Código de Processo Penal e art. 126 da Lei 8.112/90), no caso, fica evidente do acórdão que a aplicação da penalidade não se lastreou na conduta supostamente criminosa pela qual fora o ora recorrente absolvido pelo juízo criminal, mas foi motivada em transgressões disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo.

3. É firme o entendimento do STJ segundo o qual o resíduo administrativo (prática de outras transgressões disciplinares, que não as que foram alvo do processo criminal) justifica a manutenção da decisão administrativa que culminou na aplicação da penalidade disciplinar.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.381.316/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 11/9/2024.)

De igual modo, sobreleva pontuar ser possível a aplicação da sanção de demissão (cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão) em razão da prática de infrações previstas na Lei n. 8.112/1990, inclusive no que se refere à eventual ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. LISURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE DA PENA APLICADA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE TALHAMENTO DOS FATOS IMPUTADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ex-servidor público contra ato do Ministro do Estado da Justiça consubstanciado na Portaria 838 de 3/10/2017, que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal após processo administrativo disciplinar (PAD) em que se apurou a prática de infrações administrativas capituladas nos arts. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), e 132, IV e XI (improbidade administrativa e corrupção), da Lei 8.112/1990.

2. Esta Corte possui o entendimento de que a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa ante a ausência de previsão legal.

3. Não há nenhuma ilegalidade na aplicação da penalidade de demissão, em razão da incidência de vários dispositivos da Lei 8.112/1990. Ressalte-se que, no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, o reconhecimento da ocorrência de bis in idem dá-se quando o servidor é punido duplamente pelo mesmo fato, segundo disposto na Súmula 19/STF, in verbis: "é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se

fundou a primeira", o que não ocorreu no presente caso.

4. A comissão disciplinar, após exaustivo trabalho investigativo, concluiu que o impetrante havia incorrido nas condutas descritas nos arts. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), e 132, IV e XI (improbidade administrativa e corrupção), da Lei 8.112/1990. Não houve a comprovação de nenhuma nulidade no procedimento, e a pena de demissão foi aplicada considerando a gravidade dos fatos apurados.

5. Na linha de entendimento desta Corte, não há necessidade de descrição detalhada dos fatos imputados na portaria de instauração do PAD, mas apenas após o indiciamento do servidor.

6. Segurança denegada.

(MS n. 24.036/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 5/3/2024.)

Nesse compasso, uma vez que, no exercício de cargo comissionado, o insurgente praticou infrações para as quais a demissão do serviço público era a única sanção prevista – premissa esta que, como antecipado, não pode ser revista por este Superior Tribunal em face da vedação contida na Súmula 7/STJ –, tem-se que a aplicação da pena de destituição do cargo em comissão que ocupava está de acordo com o disposto no art. 135 da Lei n. 8.112/1990 ("*A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão*"), inexistindo falar em ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AFERIÇÃO DAS CONDUCTAS TIDAS POR ILÍCITAS. INVIABILIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. ORDEM DENEGADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, objetivando a anulação do ato administrativo que lhe aplicou a pena de demissão, em virtude da prática do crime de advocacia administrativa.

II - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, for provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

III - A prescrição penal corresponde a uma modalidade de extinção de punibilidade e não de negativa de autoria ou de declaração de inexistência do fato tido como criminoso. Não pode, portanto, ser utilizada como argumento para sustentar dependência da esfera administrativa à penal, visto que se aplica a regra da independência das instâncias, com exceção apenas de sentença penal absolutória com base em prova de inexistência do crime ou negativa de autoria autorizam essa interconexão.

IV - No mais, é cediço que a demissão é ato administrativo vinculado e, por isso, emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca

do tema."

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 72.423/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/6/2024, grifo nosso.)

Impende acrescentar que a parte agravante efetivamente não possui interesse recursal quanto à tese de afronta ao art. 20 da LIA, pois esse dispositivo não foi utilizado como fundamento legal para sua destituição, como expressamente admitido no acórdão recorrido. Confira-se (fls. 8.747/8.748):

Compulsando os autos, verifica-se que a conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão teve como fundamentos as infrações previstas nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.112/90: artigo 117, incisos IX e XV e artigo 132, incisos IV e XIII, in verbis:

[...]

Desse modo, as condutas apuradas nos autos do processo administrativo disciplinar foram tipificadas como valimento do cargo, procedimento de forma desidiosa e improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.112/90. Conforme bem pontuado na sentença (ID 5936916 - Pág. 56), a pena aplicada ao autor, ora embargante, não foi a de perda da função pública, consoante a Lei nº 8.429/92, mas a pena de destituição do cargo nos termos do artigo 137 da Lei nº 8.112/90.

Considerando que na espécie não houve aplicação de penalidade por sentença judicial, com supedâneo no art. 20 da Lei nº 8.429/92, mas de sanção na esfera administrativa, com base na Lei nº 8.112/90, em razão da independência das instâncias, não incide, no caso concreto, o julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE 843.989, Tema 1.199 de Repercussão Geral, que tratou a respeito de eventual (ir)retroatividade das disposições da Lei nº 14.230/2021.

Nessa linha de inteligência, cito precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a distinção dos âmbitos de aplicação do processo administrativo disciplinar regido pela Lei nº 8.112/90 e da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92:

[...]

(Grifos nossos)

Daí por que as demais considerações tecidas pela Corte regional não passaram de mero *obiter dictum*. Senão vejamos (fl. 8.752):

De outro giro, cabe destacar que a sanção disciplinar aplicada ao valimento do cargo e ao procedimento de forma desidiosa, por si só, tem o condão de legitimar a pena de destituição do cargo em comissão ou demissão. Assim, ainda que se aplicasse a Lei nº 14.230/2021 ao caso concreto, por interpretação sistemática, para definição do tipo previsto no artigo 132, IV, da Lei nº 8.112/90, permaneceria a aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão com supedâneo na conduta de valimento de cargo e de desídia (artigo 117, IX e XV c/c artigo 132, XIII, da Lei nº 8.112/90).

Por fim, é inviável o conhecimento da tese de afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que não foi suscitada nas razões do apelo nobre, mas apenas em seu agravo em recurso especial, como confessado pela parte recorrente (fls. 9.278/9.279).

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO LOCAL QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO SOMENTE EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o apelo nobre se baseia no fundamento de que incide, no caso concreto, a Súmula 284/STF, ante a existência de razões dissociadas, e a parte agravante deixa de impugná-lo especificamente. Aplicação da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação do apelo especial, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

3. Corrige-se, de ofício, erro material na decisão combatida, a fim de excluir a majoração de honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a decisão agravada. Inteligência das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

4. Agravo interno conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.965.880/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA Nº 211 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NA ORIGEM PARA APLICAR ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO TEMA 437, EM REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DE IPTU SOBRE IMÓVEL PÚBLICO CEDIDO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CORRETA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido laborou em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, para reconhecer a improcedência do pedido da empresa que pretendia afastar a incidência de IPTU sobre imóvel objeto de contrato de permissão de serviço público, eis que o STF decidiu contrariamente a tal pretensão no âmbito do Tema 437, em repercussão geral no RE 601.720/RJ, em acórdão resumido na seguinte ementa: "IPTU - BEM PÚBLICO - CESSÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora".

2. Da análise das razões do recurso especial de fls. 721-731 e-STJ, verifica-se que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC foi formulada de forma genérica, sem a especificação das teses ou dispositivos legais não enfrentados pelo acórdão recorrido, nem, por óbvio, da declinação das razões da relevância de tais omissões para o deslinde da controvérsia, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a sobredita ofensa em razão da incidência da Súmula nº 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." **Registro, outrossim, a impossibilidade de utilização do agravo em recurso especial ou do agravo interno para complementar alegações não trazidas no bojo do recurso especial, haja vista se tratar de inovação recursal a respeito da qual já ocorreu a preclusão.**

3. Não houve o prequestionamento dos arts. 33, 34 e 110 do CTN, o que impede o conhecimento do recurso especial em relação a estas normas, haja vista a incidência do óbice da Súmula nº 211 do STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

4. Impossibilidade de se escrutinar, no âmbito de recurso especial, o acerto do juízo de adequação exarado pelo Tribunal local em face de entendimento firmado em repercussão geral constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes: REsp 1.954.291/SP (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021); e AgInt no AREsp 1.686.910/SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.033.678/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2022 - grifo nosso.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.706.138 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0278340-4

Número de Origem:
50143490420184036100

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771

FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

ANITA BUENO TAVARES - SP492191

AGRAVADO : UNIÃO

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - SUSPENSÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771

FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

ANITA BUENO TAVARES - SP492191

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de abril de 2025